



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° _____ DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

Vereador Rimet Jules - PT

Altera a ementa e dispositivos da Lei nº 4.087, de 14 de julho de 2020, que dispõe sobre a introdução da Musicoterapia como tratamento terapêutico complementar, para incluir outras práticas terapêuticas complementares destinadas a pessoas com deficiência, síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 4.087, de 14 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a utilização de práticas terapêuticas complementares, incluindo a Musicoterapia e outras técnicas reconhecidas, como tratamento terapêutico de pessoas com deficiência, síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 4.087, de 14 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Anápolis, o uso de práticas terapêuticas complementares como procedimentos terapêuticos para tratamento de pessoas com deficiência, síndromes e/ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA), respeitadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PICS), da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, e da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012).

§ 1º As práticas terapêuticas complementares poderão ser realizadas nas dependências do Centro Municipal de Apoio ao Deficiente – CEMAD, em outras unidades públicas municipais de atendimento especializado, ou ainda por meio de convênios, termos de fomento, cooperação ou parcerias com instituições e entidades habilitadas na área.





§ 2º Consideram-se práticas terapêuticas complementares, entre outras reconhecidas por regulamentação específica:

- I – musicoterapia;
- II – equoterapia;
- III – arteterapia;
- IV – psicomotricidade;
- V – terapia ocupacional com integração sensorial;
- VI – fonoaudiologia com recursos alternativos e aumentativos de comunicação;
- VII – psicopedagogia clínica e institucional;
- VIII – dançaterapia;
- IX – hidroterapia (fisioterapia aquática);
- X – terapia assistida por animais (TAA);
- XI – ludoterapia (terapia pelo brincar);
- XII – aromaterapia e cromoterapia;
- XIII – técnicas de meditação e atenção plena (mindfulness).

§ 3º A inclusão de novas práticas dependerá de avaliação técnica multiprofissional e de reconhecimento pelo Ministério da Saúde ou por conselho profissional competente.

§ 4º O tratamento poderá ser realizado individualmente ou em grupo, conforme avaliação técnica.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para definir os critérios de habilitação das instituições parceiras, a qualificação profissional exigida e as condições de execução das terapias.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 4.087, de 14 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Os tratamentos realizados por meio das práticas terapêuticas complementares previstas nesta Lei deverão ser submetidos a avaliações periódicas de acompanhamento e evolução dos pacientes, com objetivos terapêuticos individualizados, definidos pela equipe multiprofissional responsável, conforme protocolos e regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º. As avaliações deverão considerar os aspectos funcionais, cognitivos, emocionais e sociais de cada paciente, observadas as particularidades de sua deficiência, síndrome ou transtorno.

§ 2º. Sempre que possível, o acompanhamento deverá ser realizado em articulação com os profissionais de saúde, educação e assistência social envolvidos no atendimento.





Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2025.



Rimet Jules
Vereador Líder do PT





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar e ampliar a Lei Municipal nº 4.087, de 14 de julho de 2020, que instituiu a Musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Anápolis.

A proposta amplia o alcance da referida norma para reconhecer e incluir outras práticas terapêuticas complementares que já se encontram consolidadas e reconhecidas no âmbito da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PICS), implementada pelo Ministério da Saúde, bem como por diversos conselhos profissionais e instituições públicas de saúde e educação.

Entre as práticas incorporadas destacam-se a equoterapia, arteterapia, psicomotricidade, terapia ocupacional com integração sensorial, fonoaudiologia com recursos alternativos e aumentativos de comunicação, dançaterapia, hidroterapia, terapia assistida por animais (TAA), ludoterapia, aromaterapia, cromoterapia e técnicas de meditação e atenção plena (mindfulness), todas com resultados amplamente positivos no desenvolvimento motor, cognitivo, emocional e social de pessoas com deficiência e com transtornos do neurodesenvolvimento, especialmente o TEA.

A atualização da legislação municipal busca alinhar Anápolis às diretrizes nacionais de atenção integral à pessoa com deficiência, em conformidade com:

- a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que assegura o direito à habilitação e à reabilitação com abordagem multiprofissional e intersetorial;
- a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei Federal nº 12.764/2012), que reconhece o direito de acesso a estratégias terapêuticas individualizadas;
- e a própria Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PICS), que promove o uso racional e científico de terapias complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ao ampliar o rol de práticas terapêuticas reconhecidas em nível municipal, o presente projeto não substitui a Musicoterapia, mas a integra a um conjunto mais abrangente de abordagens terapêuticas complementares, valorizando o trabalho interdisciplinar, a autonomia dos profissionais habilitados e o protagonismo das famílias e cuidadores no processo terapêutico.

A nova redação também moderniza o art. 2º da Lei nº 4.087/2020, determinando que todas as terapias complementares sejam acompanhadas por avaliações multiprofissionais periódicas, com objetivos individualizados e protocolos técnicos definidos pelo Poder Executivo. Essa readequação reforça a seriedade e a base científica dos atendimentos, prevenindo improvisações e garantindo qualidade no cuidado.





Em Anápolis, é reconhecido o trabalho desenvolvido pelo Centro Municipal de Apoio ao Deficiente – CEMAD e pelas instituições conveniadas, assim, a ampliação legislativa confere segurança jurídica e respaldo normativo.

A aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na política pública municipal de inclusão, saúde e reabilitação, reafirmando o compromisso de Anápolis com os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade de oportunidades, acessibilidade e universalização dos serviços públicos essenciais.

Trata-se, portanto, de uma medida de alta relevância social, que fortalece a rede de apoio às pessoas com deficiência, síndromes e TEA, contribui para o desenvolvimento integral desses cidadãos e consolida Anápolis como referência regional em políticas públicas humanizadas e inclusivas.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à análise dos nobres pares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2025.



Rimet Jules
Vereador Líder do PT

